



Número: **0600444-92.2024.6.16.0032**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **27/11/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600444-92.2024.6.16.0032, que julgo desaprovadas as contas apresentadas relativas às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.** (Prestação de Contas Eleitoral apresentada por Norberto dos Santos, candidato ao cargo de vereador do município de Palmas/PR, relativa às Eleições Municipais de 2024, pelo partido Novo, e que foram julgadas desaprovadas, tendo em vista que não houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ocorre que o prestador de contas teve negado seu registro de candidatura, autos 0600118-35.2024.6.16.0032, com sentença proferida e publicada em 28/08/2024 e transitada em julgado dia 02/09/2024. Porém, uma vez apresentado o pedido de registro de candidatura, há atribuição de CNPJ ao candidato que no caso em análise ocorreu em 12/08/2024. Contudo, em que pese o indeferimento do pedido de registro de candidatura que ocorreu posteriormente ao decurso do prazo estipulado pela Resolução, ainda assim gerou a obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Uma vez que, entre a data de abertura da campanha eleitoral e a sentença de indeferimento perpassa cerca de 12 (doze) dias em que o candidato esteve apto a participar integralmente do pleito e, como bem observado pela unidade técnica, há comprovação de doação de material gráfico realizado pelo partido. Tal fato indica que a campanha estava efetivamente ocorrendo. A não abertura de conta bancária, além de macular uma obrigação legal imposta, torna impossível a averiguação por todos os envolvidos no processo eleitoral dos gastos, porventura realizados. INAPTO). RE9

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>NORBERTO DOS SANTOS (RECORRENTE)</b>	
	<b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 NORBERTO DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)</b>	
	<b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

44313207	18/12/2024 18:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
----------	---------------------	--------------------------------	---------



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 65.967

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600444-92.2024.6.16.0032 – Palmas – PARANÁ**

**Relator:** DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 NORBERTO DOS SANTOS VEREADOR**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**RECORRENTE: NORBERTO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

#### I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de Palmas/PR, em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha por ausência de abertura de conta bancária específica, conforme art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Sentença do Juízo da 032ª Zona Eleitoral concluiu que a falta de abertura de conta bancária impossibilitou a verificação dos gastos de campanha.

O recorrente alegou a desnecessidade de abertura da conta em razão do indeferimento de seu registro de candidatura antes da realização de arrecadações ou despesas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, considerando a irregularidade grave.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira e o registro de candidatura tenha sido indeferido após o prazo de 10 dias da emissão do CNPJ, enseja a desaprovação das contas de campanha.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 4º, II, excepciona a obrigatoriedade de abertura de conta bancária apenas quando o indeferimento do registro de candidatura ocorre dentro do prazo de 10 dias da emissão do CNPJ e não há arrecadação ou despesas de campanha, situação que não se verificou no caso.

O indeferimento do registro ocorreu após o decêndio legal, o que impôs ao candidato a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não houvesse movimentação financeira.

Irregularidades na prestação de contas que comprometem a transparência e a análise das informações configuram falhas graves, justificando a desaprovação.

Conforme jurisprudência aplicável, a não abertura de conta bancária específica é irregularidade grave, independente de movimentação financeira. Precedentes: PCE nº 060141307 (TRE-PB, 2023) e PCE-CAND nº 060252294 (TRE-MA, 2023).

Doutrina relevante sustenta que a omissão de dados financeiros em prestação de contas compromete a confiabilidade e transparência, conforme José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 14ª ed., cap. 15.2.4).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral, fora das exceções previstas no art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, comprometendo a transparência e a regularidade das contas e ensejando sua desaprovação."

---

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 30, I.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º e 53, II.

Jurisprudência relevante citada:

PCE nº 060141307, TRE-PB, Acórdão nº 16046153, 2023.

PCE-CAND nº 060252294, TRE-MA, 2023.

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

**RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas, relativa ao pleito eleitoral de 2024,



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 08/01/2025 14:37:07

Número do documento: 24121818504883000000043259753

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504883000000043259753>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:50

apresentado por NORBERTO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Palmas/PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 032<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Palmas/PR (ID 44223659) pela qual suas contas foram desaprovadas, em razão da não abertura de conta bancária específica de campanha, com fundamento no disposto no art. 30, I, da Lei nº 9504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23607/2019.

Em suas razões recursais (ID 44223665), sustenta o recorrente que: **a)** embora o candidato não tenha realizado a abertura da conta bancária exigida, essa falha não tornou impossível a análise da prestação de contas; **b)** não houve recebimento ou contrato de despesas de campanha; **c)** o recorrente teve o registro de candidatura indeferido em 28 de agosto de 2024; **d)** a produção e doação de material gráfico (santinhos) foi realizada pelo candidato ao pleito majoritário; **e)** o prazo para abertura das contas de campanha encerrava em 22/08/2024 e, passados seis dias, o recorrente teve negado o seu registro (28/08/2024), tornando desnecessária a abertura das contas; **f)** a desaprovação das contas é medida desproporcional, já que o número de dias violado é insignificante.

Ao final, requer o recebimento e provimento do presente recurso, para que a sentença seja reformada e as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que o descumprimento da obrigação legal de abertura de conta bancária, impede a verificação da veracidade das informações prestadas e enseja a desaprovação das contas (ID 44237575).

### **É o breve relatório.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NORBERTO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, em Palmas/PR, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas, em razão da não abertura de conta bancária específica de campanha.

Concluiu o Juízo de primeiro grau que “*a não abertura de conta bancária, além de macular uma obrigação legal imposta, torna impossível a averiguação por todos os envolvidos no processo eleitoral dos gastos, por ventura realizados*”.

O recorrente alega que teve seu registro de candidatura indeferido seis dias após o prazo limite para abertura da conta corrente, tornando desnecessária a sua abertura e que a desaprovação das contas é desproporcional. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

A prestação de contas de campanha eleitoral é um instrumento essencial da Justiça Eleitoral utilizado para garantir a fiscalização e o controle efetivo da regularidade nas arrecadações e despesas de campanha de candidatos e partidos, para que as eleições possam refletir a vontade popular e ocorra dentro da legalidade, publicidade e transparência.

Pois bem.

No caso dos autos, a serventia do Cartório Eleitoral constatou a ausência de abertura de conta bancária para campanha eleitoral e, consequentemente, ausente a apresentação dos extratos bancários, conforme exigido pelo art. 8º e 53, II, da Resolução TSE nº 23607/2019.

Além disso, no parecer conclusivo apontou-se que “*A existência de material gráfico confeccionado para campanha (doc. id. 126702541) corrobora com a ideia de que, mesmo por um curto tempo, o requerente participou da corrida eleitoral*”.

Instado a manifestar sobre o apontamento, o candidato, ora recorrente, informou que teve a candidatura indeferida, conforme decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura – PJe nº 0600118-35.2024.6.16.0032, em data de 28/08/2024 e por isso, não concorreu como candidato. Quanto ao material gráfico realizado pelo partido (santinhos) diz ser irrelevante, que a doação desse material, produzido para campanha em conjunto com o candidato majoritário, é comum nas campanhas municipais.

Acerca da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, a Resolução TSE nº 23607/2019 estabelece que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(...)

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Ora, conforme acima demonstrado, a exceção que exclui a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para campanha eleitoral, em função de indeferimento do pedido de registro de candidatura, incide nos casos em que o indeferimento ocorra “antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha”, o que não se verificou do caso em tela.

De acordo com a informação trazida pela serventia do cartório da 032ª Zona Eleitoral, a abertura do CNPJ de campanha ocorreu na data de **12/08/2024** (ID 44223656, imagem abaixo), ao passo que o indeferimento do registro ocorreu em **28/08/2024**, isto é, em momento que já extrapolado o prazo de 10 dias da emissão do CNPJ, não se enquadrando, portanto, à exceção disposta no art. 8º, §4º, II, da Resolução TSE nº 23607/2019.

**COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL DE PESSOA JURÍDICA NA RECEITA FEDERAL**

Nº do CNPJ	<b>56.580.292/0001-33</b>
Nome da Pessoa Jurídica	<b>ELEICAO 2024 NORBERTO DOS SANTOS VEREADOR</b>
Nome Fantasia	
Data da Abertura	<b>12/08/2024</b>
E-Mail	<b>betodossanto33@gmail.com</b>
Valor do Capital Social (R\$)	<b>R\$ 0,00</b>
Situação Cadastral	<b>Ativa</b>
Natureza Jurídica	<b>4090 - Candidato a Cargo Político Eletivo</b>
Tipo de Estabelecimento	<b>1 - Matriz</b>
Data da Situação Cadastral	<b>12/08/2024</b>
Tipo de Logradouro	<b>AVENIDA</b>
Logradouro	<b>RUA VICENTE SAPORITI</b>
Número Logradouro	<b>18</b>
Complemento	<b>CASA</b>
Bairro	<b>SANTUARIO</b>
CEP	<b>85693098</b>
Município	<b>7733 - PALMAS</b>
UF	<b>PR</b>
Sigla Município TSE	<b>77330</b>
Responsável Tipo	<b>Pessoa Física</b>
Responsável CPF	<b>86530860991</b>
Responsável Nome	<b>NORBERTO DOS SANTOS</b>

A principal finalidade da prestação de contas é permitir à Justiça Eleitoral fiscalizar de forma efetiva os gastos e arrecadações, motivo pelo qual irregularidades que comprometem a transparéncia e impedem a análise das contas possuem gravidade que não pode ser ignorada.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

*“A omissão – total ou parcial– de dados na prestação de contas denota*



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 08/01/2025 14:37:07

Número do documento: 24121818504883000000043259753

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504883000000043259753>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:50

*desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.”* (Direito Eleitoral, 14<sup>a</sup> ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Sobre a aplicação da norma em questão, já se debruçaram as Cortes Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OCORRIDO APÓS 10 (DEZ) DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na linha da jurisprudência pátria e nos termos da norma de regência, eventual desistência de candidatura ou indeferimento de registro após o prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, assim como a ausência de movimentação de recursos, não eximem o candidato ou candidata quanto à obrigação relativa à abertura de conta bancária de campanha, uma vez que tais circunstâncias não se amoldam às exceções previstas no art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A abertura de conta bancária específica é obrigatória para os partidos e candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo descumprimento impede a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando, por conseguinte, a sua desaprovação.
3. Contas desaprovadas.

(PCE nº 060141307 Acórdão nº 16046153 JOÃO PESSOA - PB, Relator(a): Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Relator designado(a): Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Julgamento: 14/11/2023, Publicação: 16/11/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE 10 DIAS CONTADOS DA OUTORGА DO CNPJ. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO §4º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.607/2019 AFASTADA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Consoante a inteligência do art. 8º, §1º, I e §2º da Resolução TSE nº. 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica de campanha reveste-se de caráter obrigatório, devendo ser levada a efeito pelos candidatos e pelas candidatas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

2. O indeferimento do registro de candidatura operou-se após a expiração do decêndio, não atraindo a incidência do disposto no §4º do art. 8º da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

3. Contas desaprovadas.

(PCE-CAND nº 060252294 Acórdão SÃO LUÍS - MA, Relator(a): Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Julgamento: 14/07/2023, Publicação: 20/07/2023)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se:

*“Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o candidato prestador descumpriu a obrigação legal de abertura de conta bancária para movimentação de outros recursos, o que impossibilita a verificação da veracidade das informações prestadas, razão pela qual as contas devem ser desaprovadas.”*

Conclui-se que a abertura de conta bancária para a campanha eleitoral é indispensável para comprovar a confiabilidade e regularidade das contas prestadas, independentemente de existir ou não movimentação financeira. Assim, a mera alegação de que o candidato não contratou despesas de campanha e que teve seu registro de candidatura indeferido não se presta para suprir a determinação legal.

Dessa forma, sendo a falha de natureza grave, restou comprometida a regularidade e a transparência das contas do candidato, portanto, a sua desaprovação é a medida que se impõe

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 032ª Zona Eleitoral de Palmas/PR.

**Des. Luiz Osório Moraes Panza**

**Relator**

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600444-92.2024.6.16.0032 - Palmas - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTES: ELEICAO 2024 NORBERTO DOS SANTOS VEREADOR, NORBERTO DOS SANTOS - Advogado dos RECORRENTES: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 08/01/2025 14:37:07

Número do documento: 24121818504883000000043259753

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504883000000043259753>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:50